

A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NOS CRIMES DE FEMINICÍDIO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Rafael Henrique Sousa Passos

RESUMO

Este trabalho discute a ineficácia das medidas protetivas estabelecidas pela Lei Maria da Penha no combate ao feminicídio e à violência doméstica no Brasil. A pesquisa foca nos desafios estruturais e operacionais que comprometem a efetividade dessas medidas, especialmente quanto à proteção das vítimas e à prevenção de crimes fatais. O estudo investiga a falta de fiscalização rigorosa, a morosidade do sistema judiciário e a insuficiência de apoio psicológico e financeiro às vítimas como os principais fatores que contribuem para a falha na aplicação das medidas protetivas. Com base em uma revisão bibliográfica, o trabalho analisa dados sobre feminicídio, discute a evolução da Lei Maria da Penha e sua implementação, e propõe melhorias nas políticas públicas para garantir maior segurança às mulheres. Conclui-se que, embora a legislação tenha avançado na proteção dos direitos das mulheres, sua aplicação na prática revela-se insuficiente para conter a escalada da violência de gênero, sendo necessária uma reformulação das estratégias de monitoramento e assistência às vítimas.

Palavras-chave: feminicídio, violência doméstica, Lei Maria da Penha, medidas protetivas, ineficácia.

ABSTRACT

This article addresses the ineffectiveness of the protective measures established by the Maria da Penha Law in combating femicide and domestic violence in Brazil. The research focuses on the structural and operational challenges that undermine the effectiveness of these measures, particularly in protecting victims and preventing fatal crimes. The study examines the lack of strict enforcement, the slow pace of the judicial system, and the insufficient psychological and financial support for victims as key factors contributing to the failure in implementing protective measures. Based on a bibliographic review, the article analyzes data on femicide, discusses the evolution of the Maria da Penha Law and its implementation, and proposes improvements in public policies to ensure greater safety for women. It concludes that, although the legislation has made progress in protecting women's rights, its practical application is insufficient to curb the rise of gender-based violence, requiring a reformulation of monitoring and victim assistance strategies.

Keywords: femicide, domestic violence, Maria da Penha Law, protective measures, inefficacy.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e o feminicídio são problemas profundamente enraizados na sociedade brasileira, afetando milhões de mulheres todos os anos. A criação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representou um marco importante na luta contra a violência de gênero, sendo saudada como uma ferramenta essencial para a proteção das mulheres em situações de vulnerabilidade. Apesar de sua importância, os números crescentes de feminicídios indicam uma preocupante ineficácia das medidas protetivas previstas pela lei, especialmente quando se trata de prevenir tragédias como o assassinato de mulheres pelo simples fato de serem mulheres. O presente trabalho se propõe a investigar esse descompasso entre a teoria legal e a realidade prática, abordando os motivos pelos quais as medidas protetivas não têm sido suficientes para impedir o feminicídio no Brasil.

O problema central a ser investigado neste estudo pode ser formulado da seguinte maneira: Como as medidas protetivas previstas pela Lei Maria da Penha se mostram ineficazes, na prática, no combate ao feminicídio? A partir dessa pergunta, busca-se compreender as falhas estruturais e operacionais que comprometem a efetividade das ordens de proteção às mulheres em situação de violência. A presente pesquisa é norteadada pela hipótese de que a ineficácia das medidas protetivas decorre de uma combinação de fatores, como a falta de fiscalização rigorosa, a morosidade do sistema judiciário e a insuficiência de apoio psicológico e financeiro às vítimas.

A relevância deste trabalho encontra-se na necessidade urgente de se discutir e propor melhorias nas políticas públicas voltadas para a proteção da mulher. O feminicídio é uma das formas mais extremas de violência de gênero e sua prevenção deve ser uma prioridade tanto para o Estado quanto para a sociedade. Ao abordar a ineficácia das medidas protetivas, o presente estudo visa contribuir para o debate acadêmico e fornecer *insights* que possam auxiliar na reformulação dessas políticas, de modo a garantir uma proteção mais eficaz e abrangente às mulheres.

O objetivo geral deste trabalho é analisar como as medidas protetivas previstas pela Lei Maria da Penha não são eficientes, na prática, no combate ao

feminicídio. Para atingir esse objetivo, foram definidos os seguintes objetivos específicos: realizar uma contextualização acerca da elaboração da Lei Maria da Penha, ressaltando sua importância no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher; explicar o conceito e apresentar as medidas protetivas previstas pela Lei Maria da Penha; conceituar o crime de feminicídio expondo sua previsão legal e características; e evidenciar a ineficácia das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha no combate ao feminicídio.

A metodologia adotada neste trabalho consiste em uma revisão bibliográfica, fundamentada em doutrinas especializadas e na análise da legislação pertinente. Serão utilizados, também, estudos de caso e relatórios de organizações que atuam na defesa dos direitos das mulheres, a fim de ilustrar as falhas na implementação das medidas protetivas e discutir possíveis soluções.

Espera-se que este trabalho contribua para o entendimento das lacunas existentes na aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha e para a promoção de ações concretas que aumentem a proteção às mulheres, prevenindo o feminicídio e, assim, fortalecendo o sistema de justiça e a luta contra a violência de gênero.

1. LEI MARIA DA PENHA

O presente capítulo irá apresentar a Lei Maria da Penha, explicando seu papel no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Serão abordados os aspectos gerais da lei, destacando sua relevância no ordenamento jurídico brasileiro e os princípios que fundamentam sua criação.

A criação da Lei Maria da Penha está diretamente vinculada ao emblemático caso de Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica cearense que sofreu décadas de violência doméstica por parte de seu marido, Marco Antônio Heredia Viveros. Em 1983, ele tentou assassiná-la com um tiro enquanto ela dormia, o que a deixou paraplégica. Mesmo após essa tentativa de homicídio, Maria continuou a sofrer agressões, incluindo uma nova tentativa de assassinato, quando seu marido tentou eletrocutá-la durante um banho. Esse ciclo de violência foi seguido por um processo judicial extremamente demorado e ineficaz, que culminou com a condenação do agressor apenas em 2002, quase

20 anos após o primeiro ataque (Dias, 2007).

Diante da lentidão do sistema judiciário brasileiro e da impunidade persistente, Maria da Penha recorreu à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1998. Em 2001, o Estado brasileiro foi condenado por negligência e omissão no tratamento do caso, sendo obrigado a reformular suas leis e políticas relacionadas à violência doméstica. Essa condenação foi um marco na luta pelos direitos das mulheres no Brasil, ao expor a ineficácia da legislação vigente e a falta de medidas de proteção às vítimas de violência.

Maria Berenice Dias (2023) ensina que a pressão internacional, somada à mobilização de organizações feministas e ativistas pelos direitos das mulheres, resultou na elaboração e aprovação da Lei nº 11.340, sancionada em 2006, durante o governo de Luiz Inácio Lula da Silva. A lei foi batizada em homenagem a Maria da Penha, reconhecendo sua luta por justiça. Além de prever medidas protetivas para as vítimas, a lei também trouxe inovações significativas, como a criação de juizados especializados e o aumento das penas para agressores de violência doméstica, sendo amplamente considerada um avanço na proteção dos direitos das mulheres no Brasil.

Sua importância vai muito além da punição dos agressores, pois a lei introduziu uma série de medidas protetivas que visam garantir a segurança das vítimas e prevenir a recorrência dos abusos. Além de criar penas mais severas, a lei possibilitou a criação de juizados especializados e de mecanismos de apoio, como o afastamento do agressor do convívio com a vítima, estabelecendo uma rede de proteção que inclui o suporte jurídico e social às mulheres agredidas.

O impacto dessa legislação pode ser observado nas mudanças concretas que trouxe para a sociedade brasileira. Ao empoderar as mulheres a denunciarem seus agressores, a Lei Maria da Penha contribuiu para uma maior conscientização sobre a gravidade da violência de gênero e para o aumento do número de denúncias. De acordo com dados de diferentes estudos, a implementação da lei ajudou a reduzir os casos de feminicídio e a ampliar as chances de condenação dos agressores, promovendo uma mudança no comportamento social e jurídico em relação à violência doméstica (Marques; Bianchini; Gomes, 2014).

Outro aspecto essencial da lei é sua capacidade de sensibilizar a

sociedade, ao incluir questões como a violência psicológica e patrimonial no escopo de proteção, ampliando a compreensão do que constitui violência contra a mulher. Além disso, durante períodos de crise, como a pandemia de Covid-19, a lei demonstrou ser crucial para proteger as vítimas, ainda que tenha enfrentado desafios decorrentes do aumento do convívio com os agressores e das restrições aos serviços de proteção.

1.1 FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

O artigo 7º da Lei Maria da Penha detalha cinco formas principais de violência doméstica e familiar que afetam as mulheres: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006)

A violência física é a manifestação mais evidente e facilmente reconhecível da violência doméstica e familiar contra a mulher, devido aos efeitos visíveis que produz, como machucados, fraturas, queimaduras, e outros ferimentos. Sua ocorrência frequentemente sugere a presença de outras formas de violência. (Fernandes, 2024).

A violência psicológica envolve ações que causem danos emocionais e

degradem a autoestima da mulher. Isso inclui manipulação, ameaças, insultos, vigilância constante, isolamento social e até o chamado "gaslighting", onde o agressor distorce a realidade para fazer com que a vítima duvide de sua sanidade. Essa forma de abuso é sutil, mas profundamente destrutiva, muitas vezes corroendo a saúde mental da vítima de maneira lenta e devastadora (Mello; Paiva, 2022).

A violência sexual abrange qualquer coerção ou intimidação para que a vítima participe de atos sexuais contra sua vontade. Isso inclui estupro, obrigar a mulher a realizar práticas sexuais desconfortáveis, impedir o uso de métodos contraceptivos, ou forçar a gravidez e o aborto. Muitas vezes, esse tipo de violência também se manifesta dentro de relacionamentos, sendo erroneamente normalizado (Fernandes, 2024).

A violência patrimonial consiste em reter, destruir ou subtrair bens, documentos ou recursos financeiros da vítima, impedindo sua autonomia econômica. Isso pode incluir o controle do dinheiro, a destruição de objetos pessoais ou a negação de recursos básicos, como o pagamento de pensão alimentícia (Dias, 2007).

Por fim, a violência moral envolve a difamação e a injúria, que expõem a vítima a situações humilhantes, seja por meio de xingamentos, críticas à sua índole, ou a exposição de aspectos íntimos de sua vida pessoal. Essa forma de violência compromete a honra e a dignidade da mulher, reforçando o ciclo de abusos ao longo do tempo (Dias, 2007).

2. AS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS PELA LEI MARIA DA PENHA

Este capítulo será dedicado às medidas protetivas previstas pela lei, que visam garantir a segurança da vítima e limitar as ações do agressor. Será apresentada a estrutura dessas medidas e seu impacto na proteção das mulheres vítimas de violência.

2.1 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR

As medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22 da Lei Maria da

Penha têm como objetivo imediato proteger a vítima de violência doméstica e impedir a continuidade dos abusos. Essas medidas podem ser aplicadas pelo juiz em até 48 horas após a denúncia, sem necessidade de uma ação judicial formal por parte da vítima. Entre as principais ações está o afastamento imediato do agressor do lar, domicílio ou local de convivência, visando garantir a integridade física e psicológica da vítima (Brasil, 2006).

Além do afastamento do lar, outra medida comum é a proibição de o agressor se aproximar da vítima, de seus familiares ou testemunhas, sendo estipulada uma distância mínima. O agressor também pode ser proibido de frequentar determinados locais, como o local de trabalho ou estudo da vítima, para evitar qualquer tipo de interação ou intimidação. Essa medida é fundamental para assegurar que a mulher tenha espaço seguro e livre da ameaça de seu agressor (Brasil, 2006).

Adicionalmente, há a suspensão ou restrição do porte de armas do agressor, medida que visa prevenir a escalada da violência para ações mais graves, como tentativas de homicídio. O juiz pode, ainda, suspender o direito de visitas do agressor aos filhos menores, se houver risco à integridade das crianças. Essas ações são essenciais para interromper o ciclo de violência e, em muitos casos, são eficazes em dissuadir novos atos de agressão, contribuindo significativamente para a segurança das vítimas (Brasil, 2006).

2.2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA

As medidas protetivas de urgência destinadas à ofendida, previstas no artigo 23 da Lei Maria da Penha, são ações fundamentais para garantir a segurança e o bem-estar das mulheres em situação de violência doméstica. Uma dessas medidas envolve o encaminhamento da vítima e seus dependentes para programas oficiais ou comunitários de proteção e atendimento. Isso inclui serviços de apoio psicológico e social, essenciais para a reconstrução da autonomia da vítima e para reduzir o impacto emocional causado pela violência (Brasil, 2006).

Além disso, a lei também prevê o afastamento imediato da vítima do lar, caso isso seja necessário, sem prejudicar seus direitos sobre bens, guarda dos filhos ou pensão alimentícia. Essa medida oferece proteção direta à ofendida,

assegurando que ela possa se distanciar do agressor e ao mesmo tempo manter seus direitos, inclusive sobre os filhos. O juiz pode ainda ordenar a separação de corpos, permitindo que a vítima tenha um período de proteção enquanto os procedimentos judiciais avançam (Brasil, 2006).

Por fim, outra medida importante é a matrícula dos filhos da ofendida em instituições de ensino próximas ao seu novo local de residência, independentemente da existência de vaga. Isso garante que a vida das crianças, muitas vezes também afetadas pela violência, seja preservada e que sua educação continue de forma regular. Em suma, essas medidas visam proteger não apenas a mulher, mas também seus dependentes, garantindo um suporte integral e eficaz contra a violência doméstica (Brasil, 2006).

2.3 DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

O crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência foi formalmente tipificado com a Lei nº 13.641/2018, que alterou a Lei Maria da Penha ao incluir o artigo 24-A. A legislação estabelece que, ao descumprir uma decisão judicial que defere medidas protetivas, o agressor está sujeito a uma pena de detenção que pode variar de três meses a dois anos. O objetivo dessa criminalização é reforçar o caráter coercitivo da lei, garantindo que o agressor respeite as determinações impostas e, assim, proteja efetivamente a vítima (Brasil, 2018).

A configuração do crime é simples e objetiva: basta que o agressor descumpra qualquer medida protetiva, independentemente de ter agido com violência ou ameaça. Por exemplo, se um agressor se aproximar da vítima, mesmo que com a intenção de reconciliação, ele já cometerá o crime de descumprimento. Além disso, o consentimento da vítima em casos como esse não descaracteriza o delito, uma vez que a violação da ordem judicial é o ponto central para a caracterização do crime.

Outro ponto importante é que, em casos de flagrante descumprimento, apenas a autoridade judicial pode conceder fiança ao agressor. Isso reforça o poder coercitivo da lei, pois o descumprimento de medidas protetivas é tratado com seriedade e pode resultar em prisão preventiva. O artigo 24-A também

permite a aplicação de outras sanções ao agressor, além da pena de detenção, ampliando a proteção da vítima e garantindo maior segurança no combate à violência doméstica (Brasil, 2006).

3. O CRIME DE FEMINICÍDIO

A Lei nº 13.104, sancionada em 9 de março de 2015, é um marco na legislação penal brasileira, ao introduzir o feminicídio como uma modalidade qualificada do crime de homicídio no artigo 121 do Código Penal. Essa lei surge em resposta a uma crescente demanda por proteção mais rigorosa contra a violência de gênero, reconhecendo a vulnerabilidade das mulheres em contextos de violência doméstica e familiar, além de discriminações com base no gênero (Brasil, 2015).

Art.121 [...] § 7º. A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou com doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Brasil, 1940)

O feminicídio é definido como o assassinato de uma mulher em razão de sua condição de sexo feminino, o que inclui situações em que há violência doméstica, familiar ou menosprezo pela condição de mulher. Ao classificar o feminicídio como uma qualificadora do homicídio, a legislação brasileira eleva a pena mínima para 12 anos de reclusão, podendo chegar a 30 anos em casos mais graves. Além disso, a pena pode ser aumentada de um terço até a metade se o crime ocorrer em situações específicas, como durante a gestação ou três meses posteriores ao parto, maiores de 60 anos, pessoas com deficiência ou na presença de descendentes ou ascendentes da vítima (Brasil, 2015).

Outro aspecto relevante da Lei nº 13.104/2015 é a inclusão do feminicídio no rol dos crimes hediondos, conforme previsto na Lei nº 8.072/1990. Isso significa que os acusados de feminicídio não têm direito a certos benefícios, como indulto e anistia, reforçando o caráter gravíssimo desse tipo de crime. Essa

inclusão visa dar maior rigor punitivo e, ao mesmo tempo, transmitir à sociedade a urgência de combater a violência de gênero (Brasil, 2015).

É importante ressaltar que, além de definir o feminicídio como crime hediondo, a lei busca dar visibilidade à questão das violências contra as mulheres, que muitas vezes passam despercebidas ou são tratadas com menos rigor. Antes da promulgação dessa lei, o homicídio de mulheres, mesmo em contextos de violência doméstica, era tratado da mesma forma que outros homicídios, sem um reconhecimento legal da motivação de gênero por trás desses crimes (Brasil, 2015).

A introdução da Lei do Feminicídio também contribuiu para estimular a conscientização social acerca da gravidade da violência contra as mulheres. Ao tipificar o feminicídio de forma diferenciada, a legislação procura quebrar o ciclo de impunidade que historicamente prevaleceu em crimes cometidos no ambiente doméstico ou em razão da condição de gênero da vítima (Fernandes, 2024).

A lei representa um avanço significativo na luta pelos direitos das mulheres e na proteção de suas vidas. Ainda que a sua implementação por si só não seja suficiente para erradicar a violência de gênero, o feminicídio como qualificadora no Código Penal é um passo importante para garantir que a justiça seja aplicada de forma mais eficaz nesses casos.

4. A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE AO FEMINICÍDIO

A fragilidade das medidas protetivas previstas pela Lei Maria da Penha no enfrentamento ao feminicídio pode ser atribuída a uma série de questões estruturais e operacionais que enfraquecem a defesa das mulheres. Embora a Lei represente um avanço importante no combate à violência doméstica, as medidas de proteção, que deveriam garantir a segurança imediata das vítimas, muitas vezes não são eficazes em prevenir tragédias como o feminicídio.

Um dos principais desafios é a insuficiência na fiscalização e na aplicação efetiva das ordens de afastamento do agressor. Em muitos casos, mesmo após a concessão da medida protetiva, os agressores conseguem manter contato com as vítimas, seja por ameaças ou agressões físicas, culminando em casos de feminicídio. A falta de um monitoramento mais rigoroso, como o uso de

tornozeleiras eletrônicas, permite que essas medidas sejam desrespeitadas, colocando as mulheres em risco de novos atos de violência (Wagner, 2019).

Além disso, o sistema judiciário enfrenta grandes obstáculos no que diz respeito à celeridade e eficiência na resposta às denúncias de violência doméstica. Apesar de a Lei Maria da Penha estabelecer que as autoridades devem agir com rapidez, a burocracia e o excesso de processos no sistema judiciário acabam retardando a aplicação dessas medidas, o que pode ser fatal para a vítima. Esse atraso cria uma oportunidade perigosa para que o agressor, muitas vezes movido por ciúmes ou rejeição, cometa o feminicídio (Rocha, 2021).

Outro aspecto essencial é a carência na rede de apoio às vítimas. Mesmo com a concessão das medidas protetivas, muitas mulheres não têm acesso a abrigos seguros, atendimento psicológico ou suporte financeiro para que possam se afastar definitivamente do agressor. Esse problema é ainda mais grave entre as mulheres que vivem em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica, como as negras e de baixa renda, que compõem a maioria das vítimas de feminicídio no país (Pinto, 2019).

A cultura da impunidade e as percepções sociais acerca da violência de gênero também desempenham um papel relevante na ineficácia das medidas protetivas. Muitas vezes, tanto o sistema de segurança pública quanto as próprias vítimas enfrentam obstáculos no processo de denúncia e busca por proteção, como a culpabilização da mulher ou a minimização da gravidade da violência sofrida. Essa falha cultural em reconhecer a seriedade da violência de gênero dificulta uma resposta mais eficiente por parte do Estado (Rocha, 2021).

Assim, enquanto não houver uma fiscalização mais rigorosa, um sistema judiciário mais eficiente e uma rede de apoio adequada para as vítimas, as medidas protetivas da Lei Maria da Penha continuarão ineficazes na prevenção de feminicídios. É indispensável uma reforma estrutural que foque não apenas na punição dos agressores, mas também na prevenção eficaz e na real proteção das mulheres em situação de violência.

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha têm como principal finalidade resguardar a vítima, restringindo o agressor. No entanto, na prática, essas medidas muitas vezes não alcançam o efeito desejado, pois a mulher permanece em situação de vulnerabilidade em relação

ao seu agressor.

O principal propósito da Lei Maria da Penha é garantir a proteção da vítima contra o seu agressor. Embora, teoricamente, a lei seja bastante eficiente, sua implementação prática é prejudicada pela falta de preparo dos órgãos responsáveis e pela insuficiência de infraestrutura dos serviços governamentais, que não conseguem assegurar a sua efetividade.

Um exemplo que ilustra a falta de eficácia na aplicação dessa Lei ocorreu na cidade de Belo Horizonte. Nesse caso, a cabeleireira Maria Islaine de Moraes havia feito cinco denúncias contra seu ex-marido, mesmo assim ele continuou a cercá-la em seu local de trabalho, ameaçando-a.

Segundo uma reportagem do Jornal O Globo (2010), uma mulher foi assassinada com sete disparos no bairro Santa Mônica, na região de Venda Nova, em Belo Horizonte, em uma quarta-feira. O crime aconteceu dentro de um salão de beleza. De acordo com testemunhas, a vítima já havia solicitado proteção à polícia devido às ameaças de morte feitas por seu ex-marido, identificado como Fábio Willian, de 30 anos, borracheiro, que foi o autor dos disparos.

Esse episódio ocorreu porque as medidas protetivas de urgência não foram aplicadas conforme o previsto na Lei.

Um caso semelhante foi o de Joice Quele, uma jovem que foi assassinada em Salvador por seu ex-companheiro. Joice já havia procurado a Delegacia de Atendimento à Mulher para relatar que estava sendo perseguida por seu agressor há mais de três meses. Ela registrou uma queixa por ter sido ameaçada de morte, buscando se livrar das perseguições do ex-parceiro, mas isso não foi suficiente. Uma amiga da vítima afirmou que, se a polícia tivesse tomado medidas para localizar o agressor, o crime poderia ter sido evitado (Cirino, 2010).

O jornal Dourados Agora (2009) relata outro caso semelhante, mencionando um episódio de violência doméstica ocorrido na cidade de Guairá. A brasileira Rosemary Fracasso, de 37 anos, procurou a delegacia para registrar as agressões e ameaças que vinha sofrendo. Apesar de a lei 11.340/06, que prevê medidas de proteção como a prisão preventiva ou o afastamento do agressor, ter sido criada para proteger vítimas como ela, essas providências não foram aplicadas. O desfecho trágico foi que Rosemary acabou sendo morta a facadas pelo agressor.

Esses casos evidenciam que, embora as mulheres vítimas de violência doméstica estejam recorrendo com maior frequência às delegacias especializadas para denunciar seus agressores, as medidas protetivas garantidas pela Lei Maria da Penha não estão sendo aplicadas de forma eficaz pelas autoridades responsáveis.

Além disso, segundo dados do Anuário de Segurança Pública (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024), o número de feminicídios no Brasil apresentou um aumento expressivo, passando de 449 casos em 2015 para 1.463 em 2023. Paralelamente, as concessões de medidas restritivas também cresceram de maneira significativa, com 281.941 medidas concedidas em 2015 e 540.255 em 2023. Esses dados evidenciam um agravamento da violência letal contra mulheres, apesar do aumento na aplicação de medidas protetivas, sugerindo a necessidade de reforçar políticas de fiscalização e apoio às vítimas. A análise dos dados revela uma crescente nos índices de violência fatal contra mulheres, indicando que as políticas de proteção ainda enfrentam sérios desafios de eficácia. Esses dados reforçam a necessidade de fortalecer as medidas preventivas e de fiscalização, já que, apesar das legislações protetivas como a Lei Maria da Penha, os casos de feminicídio persistem em uma curva ascendente, refletindo falhas estruturais no combate à violência de gênero.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do presente trabalho deixa clara a persistente ineficácia das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha no combate ao feminicídio. Embora a legislação tenha sido um marco na defesa dos direitos das mulheres, seu impacto prático tem sido insuficiente para proteger muitas das vítimas da violência doméstica, resultando frequentemente em tragédias evitáveis. Isso decorre, principalmente, de problemas estruturais, como a falta de fiscalização eficaz e a sobrecarga do sistema judiciário, que não consegue responder rapidamente às emergências.

A pesquisa evidenciou que as ordens de afastamento são constantemente desrespeitadas, sem a devida vigilância por parte das autoridades. A falta de monitoramento, como o uso de tornozeleiras eletrônicas para agressores, exemplifica uma lacuna crucial na prevenção do feminicídio. A vítima, mesmo

após obter uma medida protetiva, permanece vulnerável, pois o agressor continua a ameaçá-la e, muitas vezes, concretiza o crime. Essa falha mostra a insuficiência das medidas como mecanismo de contenção.

Outro ponto de grande relevância é o papel da rede de apoio às mulheres vítimas de violência, que, apesar de prevista na Lei, não se materializa de forma adequada. Muitas vezes, as mulheres não encontram abrigo ou suporte psicológico e financeiro, o que as obriga a retornar para ambientes inseguros. As mulheres de baixa renda e aquelas pertencentes a minorias são as mais afetadas, o que reforça o caráter desigual da aplicação das políticas de proteção no Brasil.

Adicionalmente, a cultura da impunidade ainda prevalece em muitos casos de violência de gênero. Mesmo com a Lei Maria da Penha, muitos agressores não são punidos rapidamente, e a morosidade do sistema judicial contribui para o aumento dos feminicídios. O estudo de casos reais mostra que o tempo entre a denúncia e a aplicação de medidas eficazes pode ser fatal para a vítima, o que revela uma desconexão entre a teoria legal e a prática cotidiana.

Dessa forma, pode-se concluir que as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, embora sejam uma importante ferramenta jurídica, se mostram ineficazes na prática, sobretudo no que tange à proteção contra o feminicídio. Para que essas medidas sejam realmente eficientes, é necessário que o Estado invista em maior fiscalização, monitoramento contínuo dos agressores e ofereça uma rede de apoio eficaz às vítimas. Sem essas melhorias, a legislação continuará sendo insuficiente para conter a escalada da violência de gênero e os feminicídios no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Código Penal (1940)]. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 set. 2024.

BRASIL. Lei 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 26 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 26 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm. Acesso em: 26 set. 2024.

CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro (RJ): Lumen Juris, 2011.

CIRINO, Helga. Duas mulheres são mortas em menos de 72 horas por ex-companheiros. 2010. Disponível em: <https://atarde.com.br/bahia/bahiasalvador/duas-mulheres-sao-mortas-em-menos-de-72-horas-por-ex-companheiros-271439>. Acesso em: 26 set. 2024.

COSTA, Anderson Yagi. Análise sobre a morosidade do poder judiciário brasileiro e propostas de intervenção. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) – Programa de Pós-Graduação em Administração Pública - PROFIAP, Universidade Federal de Goiás, 2018. Orientador: Prof. Dr. Maico Roris Severino. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tesdeserver/api/core/bitstreams/3a050318-6eb8-4937-969c-71ec4c03341c/content>. Acesso em: 26 set. 2024.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. São Paulo (SP): Revista dos Tribunais, 2007.

DOURADOS AGORA. Mulheres, violência: Lei brasileira ainda não evita mortes. Dourados Agora, 19 mar. 2009. Disponível em:

<https://www.douradosagora.com.br/2009/03/19/mulheres-violencia-lei-brasileira-ainda-nao-evita-mortes>. Acesso em: 26 set. 2024.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: o processo no caminho da efetividade. 5. ed. Revista, ampliada e atualizada. São Paulo (SP): JusPodivm, 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.

MARQUES, Ivan Luís; BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio Gomes. Lei Maria da Penha. 2 ed. São Paulo (SP): Saraiva, 2014.

MELLO, Adriana; PAIVA, Livia. Lei Maria da Penha na Prática - Ed. 2022. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/lei-maria-da-penha-na-pratica-ed-2022/1672935368>. Acesso em: 26 set. 2024.

O GLOBO. Morte de cabeleireira leva mulher a pedir auxílio à polícia contra ex-marido em Minas Gerais. 2010. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/morte-de-cabeleireira-leva-mulher-pedir-auxilio-policia-contr-ex-marido-em-minas-gerais-3064505>. Acesso em: 26 set. 2024.

PINTO, Giuliana Alencar Serra. A (in)eficácia das medidas protetivas na Lei Maria da Penha. 2019. Disponível em: <https://investidura.com.br/artigos/direitopenal-artigos/a-ineficacia-das-medidas-protetivas-na-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 26 set. 2024.

ROCHA, Yana Paiva da. A ineficácia da medida protetiva na Lei Maria da Penha. 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/57783/a-ineficacia-da-medida-protetiva-na-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 26 set. 2024.

WAGNER, Dagomar. Lei Maria Da Penha e a Ineficácia das Medidas Protetivas. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-maria-da-penha-e-a-ineficacia-das-medidas-protetivas/715303788>. Acesso em: 18 set. 2024.